



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.901059/2012-13
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	3403-000.545 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data	26 de março de 2014
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento combinado com Declaração de Compensação, fundados em créditos de Cofins não-cumulativo vinculados à exportação, relativos ao 1º trimestre de 2008 (fls.2/4).

A Fiscalização reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado (Despacho Decisório de fls. 5/6), realizando as seguintes glosas, descritas em Relatório Fiscal (fls. 128/133):

1) “O contribuinte apresentou uma extensa relação de bens adquiridos utilizados para crédito de PIS. Destacamos da Planilha Insumos Glosas os itens considerados MATÉRIA PRIMA (MP) pelo contribuinte, mas que não cabem no conceito de Insumo para gerar direito a crédito como o ÁCIDO SULFÚRICO

que é utilizado como material de limpeza. As glosas demonstradas na Planilha Insumos Glosas, item OUTROS INSUMOS são de bens que não se enquadram como Insumos ou são descritos de forma imprecisa que não possibilita enquadramento para fins de aproveitamento de crédito. Exemplo: MATERIAIS DIVERSOS;” (fl. 130; grifo editado);

2) “CRÉDITOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS: Serviços glosados por não serem considerados como utilizados diretamente na produção da Alumina (produto final) conforme Planilha Serviços Glosas em anexo”;

3) “CRÉDITOS DECORRENTES DO ATIVO IMOBILIZADO: O contribuinte apurou crédito de depreciação em duas modalidades: 1/48 avos para bens adquiridos de Maio/2004 a Dezembro/2005 e 1/12 avos para as aquisições posteriores. Consideramos as glosas realizadas em procedimento fiscal formalizado no Processo 10280722272200965 para as aquisições de Maio/2004 a Dezembro/2005 (1/48 avos) e de fevereiro a dezembro de 2007 (1/12 avos) da seguinte forma: (...)”

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 8/61) alegando, em síntese, que:

- foram glosados materiais empregados diretamente no processo produtivo, tratando-se de insumos imprescindíveis para a fabricação e exportação de alumina, como o óleo BPF, o Ácido Sulfúrico e Inibidores de Corrosão; detalhando que o óleo BPF é utilizado como combustível e permite o funcionamento de fornos em que ocorre a calcinação de hidrato e a geração de vapor nas caldeiras, etapas do processo de produção de alumina;
- o Ácido Sulfúrico seria empregado na limpeza dos caloríficos por onde circula o licor enriquecido de alumina, de maneira que a higienização do mecanismo seria fundamental para manter a eficiência das trocas térmicas e a estabilidade dos reagentes, o que permitiria a eficácia do processo produtivo;
- os Inibidores de Corrosão formam uma película protetora que inibe o desgaste das tubulações de água de resfriamento que por sua vez é essencial para evitar o superaquecimento do maquinário;
- não seria coerente a atitude de glosar insumos classificados como Edificações sob o argumento de que são bens que não poderiam integrar o ativo imobilizado e nem se trata de bem empregado no processo produtivo;
- ainda que as máquinas, equipamentos, peças e acessórios pudessem ser classificadas como integrantes do Ativo Imobilizado e Edificações da empresa, poderia ser realizado o creditamento desses bens, desde que eles sejam diretamente utilizados no processo produtivo, porque assim determina a legislação tributária;

O contribuinte protesta contra o fato de não ter sido realizada nenhuma vistoria ou visitação à sede da empresa, de maneira que a Fiscalização não poderia ter obtido resultados

conclusivos a respeito da real natureza dos bens empregadas no complexo processo de refinamento de alumina.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-26.290, de 14 de maio de 2013 (fls. 134/154), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível a realização de perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

COFINS. NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo do Cofins Não-Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

COFINS. NÃO-CUMULATIVA. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS.

Na não-cumulatividade do Cofins, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

As declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 157/205), no qual reitera os mesmos fundamentos da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 16/03/2012 (fl. 441), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 15/02/2012 (fl. 439).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de verificar se procedem ou não as glosas realizadas pela Fiscalização em relação às operações que o Recorrente sustenta configurarem hipóteses que geram direito ao crédito de Cofins não-cumulativo.

Ocorre que, por algum defeito de instrução, não se encontram nos autos do presente processo eletrônico as planilhas que são referidas pelo Parecer que contém a motivação e a fundamentação do Despacho Decisório.

Encontram-se nestas planilhas o detalhamento dos insumos e serviços glosados, em relação aos quais o Recorrente entende ter direito de crédito.

Sem apreciar estas planilhas não há como realizar o julgamento.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem restabeleça a ordem do presente processo eletrônico, organizando os atos processuais na sequência em que foram praticados e trazendo as cópias das planilhas e de todo o material de apoio que tenha sido efetivamente utilizada pelo Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti